



Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
Promotoria de Justiça de Guaçuí  
1º Promotor de Justiça de Dores do Rio Preto

GAMPES: 2024.0004.1759-28

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC Nº 03/2024**

Pelo presente instrumento, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por intermédio do Promotor de Justiça **DR. GINO MARTINS BORGES BASTOS**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro lado **CENTRO EDUCACIONAL ISRAEL LTDA-ME**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 00.763.808/0001-20, localizado na Rua Sebastião Simões, 258, Centro, Guaçuí-ES, representado por **CAMILA KATIA DE SOUZA**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 830.032.907-20, portadora da Carteira de Identidade nº 733892/SSP/ES, residente e domiciliada à Rua Sebastião Simões, nº 65, centro, Guaçuí-ES, acompanhada da **DRA. FLÁVIA VIEIRA DE PAULA – OAB/ES 11.064**, no âmbito deste procedimento, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, e

**CONSIDERANDO** que os arts. 1º, II, e 5º, I, ambos da Lei Federal nº 7.347/1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), em conjunção com o art. 25, IV, “a”, da Lei Federal nº 8.625/1993, e art. 72, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor; a proteção de seus interesses econômicos; a melhoria da sua qualidade de vida; bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, conforme artigo 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos a existência digna, nos ditames da justiça social, conforme inciso XXXII, do art. 5º, e inciso V, do art. 170, ambos da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 6º e 37, §§ 1º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, que conferem ao consumidor o direito à informação adequada e clara, bem como à proteção contra publicidades enganosas;

1

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 6º, inciso III, do CDC, que assegura como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço;

**CONSIDERANDO** que o procedimento em epígrafe visa apurar suposta violação aos direitos dos consumidores praticada pelo Centro Educacional Israel;

**CONSIDERANDO** que A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país e se trata um detalhamento da CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, aplicada a todos os agentes econômicos que estão engajados na produção de bens e serviços, podendo compreender estabelecimentos de empresas privadas ou públicas, estabelecimentos agrícolas, organismos públicos e privados, instituições sem fins lucrativos e agentes autônomos (pessoa física), conforme Resolução CONCLA - IBGE nº 1/2006;

**CONSIDERANDO** que o CNPJ do Centro Educacional Israel Ltda demonstra que as classificações nacionais das atividades econômicas (CNAE's) registrados para a instituição são relacionadas à educação e ensino, razão pela qual a instituição escolar só pode emitir nota fiscal referente aos serviços educacionais;

**CONSIDERANDO** que foi fornecida pelo Centro Educacional Israel nota fiscal de venda de produtos de material escolar emitida em nome de Luciene de Souza ME – Allas Digisat com o CNPJ 07.909.821/0001-94, cujo nome fantasia é "DIGISAT - COMÉRCIO DE ANTENAS PARABÓLICAS", com CNAE principal de "9521 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico", e as atividades secundárias possui "4761-0/01 - Comércio varejista de livros";

**CONSIDERANDO** que os livros são comercializados/vendidos na "Secretaria da Escola", em endereço diverso da empresa DIGISAT;

**CONSIDERANDO** que a emissão da nota fiscal deveria ser efetuada no momento da relação comercial, respeitando o Princípio da Transparência nas Relações de Consumo, nos termos do artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, gerando confiança tanto dos pais e responsáveis quanto das autoridades fiscais;

**CONSIDERANDO** que a não entrega de Nota Fiscal é crime contra a Ordem Tributária: o artigo 1º, V, da Lei nº 8.137, de 27.12.90, que "Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências", define como o não fornecimento de nota fiscal como crime contra a ordem tributária, punido com reclusão de 2 a 5 anos e multa;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 9.870/99 "Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências", traz em seu artigo 1º importantes regramentos sobre valores cobrados pelas instituições particulares de ensino:



"Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O **valor anual** ou **semestral** referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá **ser acrescido** ao valor total anual de que trata o §1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, **comprovado mediante apresentação de planilha de custo**, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A **planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo**.

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes **terá vigência por um ano e será dividido em doze** ou **seis parcelas mensais iguais**, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

**CONSIDERANDO** que o Decreto Federal n.º 3.274/1999, que regulamentou o § 4º do art. 1º da Lei n.º 9.870/1999, aponta de maneira categórica quais são os custos do ano ou semestre anterior que deverão ser demonstrados, de modo a justificar possíveis aumentos no valor das anualidades ou semestralidades;

**CONSIDERANDO** que o §5º, do artigo 1º, da Lei n.º 9.870/99, transcrito acima, dispõe que os valores das mensalidades deverão ser em 12 ou 6 parcelas iguais;

**CONSIDERANDO** que as instituições de ensino devem apurar seus valores de custos (sem exceção e dentro das rubricas pré-definidas legalmente) de forma anual ou semestral, para averiguarem a necessidade de reajuste dos valores de suas mensalidades para o período letivo seguinte, comprovando, mediante a indispensável apresentação de planilha de custos, a imprescindibilidade do reajuste;

**CONSIDERANDO** que artigo 2º da Lei n.º 9.870/99 prevê que "O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.";

**CONSIDERANDO** que o artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor veda expressamente a prática abusiva da venda casada, consistindo em tal conduta não garantir ao consumidor o direitos de escolher onde e de quem comprar;

**CONSIDERANDO** que artigo 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, " O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável";

**CONSIDERANDO** que, no exercício de suas atividades, o Ministério Público poderá fazer **RECOMENDAÇÕES** para a adoção de providências que visem sanar omissões, prevenir, corrigir ou reprimir irregularidades;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, mediante os seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, busca prevenir a ocorrência de eventuais ilícitos e irregularidades praticados contra os consumidores e demais titulares dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, acrescido pelo art. 113 da Lei nº 8.078/1990.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – O(A) COMPROMISSÁRIO(A) se compromete a:

I - Informar os pais antes da assinatura do contrato caso sejam exigidos livros didáticos que somente são vendidos pela própria escola (livros elaborados pela própria instituição);

II – no caso de adoção de material didático vinculado à metodologia de ensino não exclusivo, ou seja, fornecidos em outros locais que não seja a própria escola na qual o aluno está matriculado (site da editora, outras escolas que adotam o método), informar ostensivamente aos pais e responsáveis financeiros dos alunos que o material pode ser fornecido em outros locais que não seja a própria escola a ser repassada;

III - Em caso de material não exclusivo, que possa ser adquiridos em outro estabelecimento ou junto ao fornecedor, garantir o direito do aluno ou responsável escolher onde e de quem comprar, sob pena de incorrer a escola na prática de venda casada;

IV - informar o valor médio do material que faz parte do Projeto Pedagógico e que será exigido, inclusive se puder ser encontrado para venda em qualquer estabelecimento diverso;

V – assegurar ao consumidor que optar pela aquisição do material em demais locais de venda a utilização durante o ano letivo, desde que seja condizente com exigido pelo Projeto Pedagógico;

VI - disponibilizar opções de aquisição do material didático, de modo que o consumidor, a seu critério e possibilidade financeira, possa adquiri-lo por meio do “Kit” ou separadamente, desde que não comprometa a integralidade do material em caso de impossibilidade de fragmentação;

VII – relacionar e especificar todo o material constante do “Kit”, bem como a discriminar os valores de suas apostilas e dos demais livros didáticos que o integrem, em estrita observância ao direito básico do consumidor à informação clara e precisa da especificação do produto e de seu preço;









Documento assinado digitalmente por **GINO MARTINS BORGES BASTOS**, em **25/09/2024** às **16:33:44**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **H8B0AVBQ**.